



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089937 - ES (2026/0148435-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GEOVANE MOTA TOURINHO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ - ES038988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não se admite *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, sob pena de subversão das competências constitucionais. Precedentes.

2. A competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, consoante art. 105, I, e, da Constituição Federal, sendo inadequado o manejo da presente via para impugnar decisão das instâncias ordinárias. Precedentes.

3. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica, à luz do art. 647-A do CPP e dos fundamentos do acórdão das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089937 - ES (2026/0148435-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GEOVANE MOTA TOURINHO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ - ES038988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não se admite *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, sob pena de subversão das competências constitucionais. Precedentes.

2. A competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, consoante art. 105, I, e, da Constituição Federal, sendo inadequado o manejo da presente via para impugnar decisão das instâncias ordinárias. Precedentes.

3. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica, à luz do art. 647-A do CPP e dos fundamentos do acórdão das instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVANE MOTA TOURINHO contra a decisão de fls. 118-119, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser a impetração substitutiva de revisão criminal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há possibilidade de concessão de ordem em *habeas corpus* de ofício no âmbito da competência jurisdicional, inclusive em processos originários ou recursais, ainda que não conhecido o pedido.

Argumenta que o uso do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal é possível em hipóteses excepcionais, quando os fatos forem incontroversos, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas. Aponta precedentes desta Corte e do STF nesse sentido.

Defende que há manifesta ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois os fatos delineados na sentença e no acórdão não evidenciam associação estável ou permanente. Narra que a absolvição pode ser reconhecida por reavaliação de elementos incontroversos, sem dilação probatória.

Expõe que deve ser afastada a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, porque a arma apreendida não guarda liame direto com a traficância, à luz dos fatos descritos nas decisões, passíveis de simples reavaliação .

Alega que também deve ser afastada a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, pois os elementos do processo não demonstram participação do menor Nicácio no tráfico, sendo insuficiente a referência à família do menor.

Sustenta que a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a reconsideração da decisão, com submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, fundamentou-se no fato de que a impetração é substitutiva de revisão criminal, o que inviabilizaria o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior.

Os fundamentos apresentados no agravo regimental, por outro lado, não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme destacado pela decisão agravada e reforçado no âmbito do agravo, o presente *habeas corpus* possui o caráter de **substitutivo da revisão criminal**. Tal fato impede o seu conhecimento uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de

órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, como bem assentado pela decisão impugnada, não se verifica no presente caso flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da ordem de ofício nos termos do art. 647-A do CPP, sendo sólidos os fundamentos consignados no acórdão de fls. 20-34.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.937 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148435-3

Número de Origem:

00031644920218080030 00448086032104005021013 31644920218080030 448086032104005021013

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ - ES038988

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GEOVANE MOTA TOURINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEOVANE MOTA TOURINHO (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ - ES038988

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026